



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MICARLA ARAÚJO DE SOUSA WEBER

ANO XII - Nº. 2193 - NATAL/RN QUINTA-FEIRA 12 DE JANEIRO DE 2012 - R\$ 0,50

PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº. 0049/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 002/2012-SEGAP,

RESOLVE:

ART. 1º. EXONERAR, A PEDIDO,CARLA ROSYMAR A DE SOUSA BARRETO, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES, SÍMBOLO DG, DA SECRETARIA MUNICIPAL POLÍTICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES-SEMUL, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 122, DE 29 DE ABRIL DE 2011 E CONSOANTE DECRETO Nº. 9.422, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0051/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 005/2012-GP,

RESOLVE:

ART. 1º. NOMEAR JOSILEIDE LUCAS DE PONTES, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, SÍMBOLO DG, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES-SEMUL, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 122, DE 29 DE ABRIL DE 2011 E CONSOANTE DECRETO Nº. 9.422, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

PORTARIA Nº. 0050/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 005/2012-GP,

RESOLVE:

ART. 1º. EXONERAR JOSILEIDE LUCAS DE PONTES, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ADJUNTA DA MULHER, SÍMBOLO DG, DA SECRETARIA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES-SEMUL, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 122, DE 29 DE ABRIL DE 2011 E CONSOANTE DECRETO Nº. 9.422, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0046/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 0049/2012-GS/SMS,

RESOLVE:

ART. 1º. EXONERAR MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, DO CARGO EM COMISSÃO, DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DO TRABALHO E SUPORTE IMEDIATO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, SÍMBOLO DGA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 108 E Nº. 109, DE 24 DE JUNHO DE 2009 E CONSOANTE DECRETO Nº. 8.778, DE 02 DE JULHO DE 2009, ALTERADO PELO DECRETO Nº. 9.190. DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0047/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 871/2011-GS/SEMOMB,

RESOLVE:

ART. 1º. EXONERAR MARINA MIRANDA JACOME CAMPOS, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DO SETOR DE TOPOGRAFIA, SÍMBOLO CS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URABANA - SEMOMB, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 108 E Nº. 109, DE 24 DE JUNHO DE 2009 E CONSOANTE DECRETO Nº. 8.780, DE 02 DE JULHO DE 2009,

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0048/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 1747/2011-CAFCO/SEMURB,

RESOLVE:

ART. 1º. EXONERAR, A PEDIDO CARLOS SILVA, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL, SÍMBOLO DD, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO-SEMURB, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 108 E Nº. 109, DE 24 DE JUNHO DE 2009 E CONSOANTE DECRETO Nº. 8.787, DE 02 DE JULHO DE 2009.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0052/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO ARTIGO 55, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 002/2012-SEGAP,

RESOLVE:

ART. 1º. NOMEAR VINICIUS MAFRA DANTAS DE SOUZA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DA UNIDADE SETORIAL DE INFORMÁTICA, SÍMBOLO CS, DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-CGM, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 108 E Nº. 109, DE 24 DE JUNHO DE 2009 E CONSOANTE DECRETO Nº. 8.771, DE 02 DE JULHO DE 2009.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0054/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA O ARTIGO 55, INCISO XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 0040/2012-GS/SMS,

RESOLVE:

ART. 1º - DESTITUIR DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIREÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE, SÍMBOLO FGDUBS, A SERVIDORA MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº. 14.347-2, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº. 0053/2012-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA O ARTIGO 55, INCISO XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E OFÍCIO Nº 0041/2012-GS/SMS,

RESOLVE:

ART. 1º. - DESTITUIR DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ADMINISTRADOR DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE, SÍMBOLO FGAUBS, A SERVIDORA MARIA ANTONIA SEVERIANO, MATRÍCULA Nº. 20.402-1, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

MICARLA DE SOUSA

PREFEITA

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

MENSAGEM Nº. 017/2012 EM, 10/01/2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 158/2011, aprovado na sessão plenária realizada no dia 14 do mês de dezembro passado, que “modifica a Lei nº 5.323/2001, de 28 de novembro de 2001, (Lei de Incentivo Fiscal – Djalma Maranhão) e dá outras providências”, na forma das razões adiante explicitadas. Em razão de a Câmara Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões de Veto estão sendo publicadas no Diário Oficial do Município, na forma do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o § 4º da Lei Municipal nº 5.323/2001 (Lei de Incentivo Fiscal Djalma Maranhão). A redação originária da lei estatui o seguinte:

Redação originária:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º. A Câmara Municipal de Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo, tendo como referência a previsão orçamentária da receita proveniente do ISS e IPTU para o mesmo exercício.”

Agora, a proposta de modificação contida neste processo legislativo elevou substancialmente o impacto financeiro, referente a renuncia fiscal a ser suportada pelo Poder Público Municipal, ampliando tal subsídio para 2% (dois por cento) de todas as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual. Para não deixar margem de dúvida, mister se faz a transcrição da modificação intentada neste projeto de lei:

Alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 158/2011:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º. A Câmara Municipal de Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) da receita prevista na Lei Orçamentária Anual.”

Comparando a nova redação conferida pela presente proposição com aquela prevista no texto originário da lei, observa-se claramente que houve elevação excessiva sobre as receitas ora objeto de renuncia fiscal. Antes, o incentivo apenas incidia sobre 2% (dois por cento) das receitas de ISS e do IPTU.

Contudo, pela redação proposta, o mesmo percentual passaria a incidir sobre toda a receita da Lei Orçamentária Anual. Com isso, houve um incremento da perda de arrecadação de receitas do Município de Natal, justamente em decorrência do pretendido aumento de incentivo fiscal previsto neste projeto de lei, o qual sucederá mediante ampliação de sua base de incidência.

Ora, tal modalidade de renúncia de receita infringiu a literalidade do art. 165, § 5º, da Constituição da República, cujo texto obriga que toda forma de isenção – ou qualquer benefício de natureza financeira – apenas será concedido se obrigatoriamente estiver contido no projeto de lei orçamentária anual. In verbis:

“Art. 165. (...)

(...)

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF), essa regra constitucional fora explicitamente reproduzida n o art. 93, § 6º, da Lei Orgânica do Município. Eis o teor deste último comando normativo:

“Art. 93. (...)

(...)

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.”

Em outras palavras, a mencionada proposta legislativa desrespeitou diretamente o art. 165, § 6º, da CF e o art. 93, § 6º, da LOM; haja vista que a outorga generalizada de 2% (dois por cento) sobre a receita total da Lei Orçamentária Anual (a título de incentivo fiscal) não fora incluída no Projeto da LOA para o ano de 2012. Sobreretudo, outro ponto precisa ser sopesado, desta vez sob a óptica da Responsabilidade Fiscal. Toda lei ou ato o qual resulte em renúncia de receitas deverá ser acompanhada de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Além disso, o ato de renúncia fiscal necessita ainda estar autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais condicionamentos encontram-se, todos, discriminados no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Eis a íntegra do artigo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo

que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Além das condições obrigatórias prescritas no caput do art. 14 da LRF, também foram preconizadas condições alternativas; segundo as quais as renúncias de receitas serão acompanhadas de medidas compensatórias para incrementar receitas de outras fontes (a exemplo da majoração de alíquota de tributo, ampliação de sua base de cálculo, criação de novo tributo, etc.). In casu, vislumbre-se que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal fora infringido em sua inteireza, posto que tanto as condições obrigatórias (prévio estudo de impacto-orçamentário financeiro e existência de autorização contida na LDO) quanto as próprias condições alternativas foram, todas elas, desrespeitadas.

A propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o ano exercício de 2012 (Lei nº 6.274/2011, publicada no DOM em 28/07/2011, p. 10), em sua Tabela 09, determina que a renúncia fiscal da Lei de Incentivo Djalma Maranhão (Lei Municipal nº 5.323/2001) incidirá apenas sobre o IPTU e sobre o ISS.

Conseqüentemente, a estudada proposta legislativa malferir as determinações legais discriminadas na Tabela 09 da LDO para o ano-exercício 2012 (Lei nº 6.274/2011, publicada no DOM em 28/07/2011, p. 10).

Posto isto, senhor Presidente e senhores Vereadores, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 158/2011, pelas razões acima declinadas e com fundamento no art.43, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

Micarla de Sousa

Prefeita

À Sua Excelência, o Senhor,

Vereador Edivan Martins

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Natal/RN

MENSAGEM Nº.018/2012 Em, 10/01/2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 154/2011, aprovado na sessão plenária realizada no dia 14 do mês de dezembro passado, que “modifica a Lei nº 5.323/2001, de 28 de novembro de 2001, (Lei de Incentivo Fiscal — Djalma Maranhão) e dá outras providências”, na forma das razões adiante explicitadas.

Em razão de a Câmara Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões de Veto estão sendo publicadas no Diário Oficial do Município, na forma do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

A citada proposta altera o 2º, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 5.323/2001 (Lei de Incentivo Fiscal Djalma Maranhão). A redação originária da lei estatui o seguinte:

Redação originária:

“Art. 2º. O programa previsto no artigo 1º concede incentivo fiscal ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, com domicílio no Município de Natal, há pelo menos 03 (três) anos.

§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere o caput deste artigo, corresponde ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural no Município, através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.”

Agora, a modificação contida neste processo legislativo retira a obrigatoriedade de domicílio em Natal há pelo menos 03 (três) anos; bem como priva a Comissão Normativa da potestade de aprovar o benefício fiscal, proibindo-a de fiscalizar as entidades beneficiadas com o recebimento indireto de dinheiro dos cofres públicos. Para não deixar margem de dúvidas, mister se faz a transcrição da modificação intentada neste projeto de lei:

Alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 154/2011:

“Art. 2º. O empreendedor só poderá movimentar os valores patrocinados no projeto cultural, beneficiado por esta Lei, quando em depósito somar 20% (vinte por cento) do valor do projeto alcançado. § 1º. Ultrapassado o período de captação de recursos, o empreendedor que não atingir o limite de 20% (vinte por cento), deve transferir os recursos obtidos para o Fundo de Incentivo à Cultura — FIC.” Comparando a nova redação conferida pela presente proposição com aquela prevista no texto originário da lei, observa-se claramente que houve modificação substancial na lei originária, representada por duas alterações básicas. Primeiramente, houve a perda de poderes da Comissão Normativa para aprovar os benefícios fiscais a serem concedidos. Esse esvaziamento de prerrogativas desta relevante Comissão resultará na retirada de sua potestade natural para fiscalizar esses empreendedores, deixando as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas sem um adequado poder de polícia sobre suas atividades.

Em segundo lugar, qualquer empreendedor — independentemente dele pagar ou não tributos municipais (ISS, IPTU, etc.) — passaria a ter acesso a esse subsídio. Dessa forma, o Município perderia a contraprestação do incentivo fiscal, já que os empreendedores (com domicílio fora de Natal) deixariam de ser contribuintes fiscais da Prefeitura Municipal do Natal e, portanto, nunca poderiam compensar com o IPTU e ISS, pois nunca deveriam tais tributos.

Além do mais, outro aspecto precisa ser pontuado. O art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que estabeleceu princípios gerais de Direito, prescreve que a lei posterior revoga a norma anterior quando for incompatível com aquela. Esta é a chamada revogação tácita. Eis a íntegra do dispositivo da lei nacional:

“Art. 2º. (...).

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Desse modo, a novel redação conferida pelo Projeto de Lei nº 154/2011, a qual altera a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 5.323/2011, revoga tacitamente o art. 3º da mesma Lei nº 5.323/2011. Eis a literalidade do comentado art. 3º:

“Lei nº 5.323/2001 em vigor:

Art. 3º. Os portadores dos certificados podem utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de Bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vencidos e 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos.”

Com efeito, como a novel dicção do art. 2º da Lei nº 5.323/2001, a ser dada pelo Projeto de Lei nº 154/2011, retira a exigência do beneficiário do subsídio ser contribuinte do Município de Natal, não mais será possível promover a compensação tributária descrita no art. 3º da mesma Lei Djalma Maranhão. Por conseqüência, deixará de existir contraprestação por parte dos beneficiários, os quais não precisarão mais ser contribuintes fiscais da Prefeitura Municipal do Natal, já que poderão ter domicílio fora da circunscrição territorial de nossa Capital.

Esse novo modelo proposto neste projeto de lei revoga tacitamente as contraprestações exigidas pelo art. 3º da Lei nº 5.323/2001. Se a nova lei entrar em vigor, seria como se a Municipalidade concedesse dinheiro dos cofres públicos sem a correspondente contrapartida do particular. Com isso, o Município de Natal “pagaria” integralmente pelo evento privado; enquanto o particular deixaria arcar com o montante de IPTU e ISS, posto que ele não seria contribuinte do Poder Público. Em outras palavras, não haveria qualquer possibilidade de promover a compensação dos créditos tributários, infligindo um grande prejuízo financeiro ao Tesouro Municipal.

Esta modalidade de renúncia de receitas infringiu a literalidade do art. 165, § 5º, da Constituição da República, cujo texto obriga que toda forma de isenção — ou qualquer benefício de natureza financeira — apenas será concedido se obrigatoriamente estiver contido no projeto de lei orçamentária anual. In verbis:

“Art. 165. (...)

(...)

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Por força do princípio da simetria, essa regra constitucional fora explicitamente reproduzida n o art. 93, § 6º, da Lei Orgânica do Município. Eis o teor deste último comando normativo:

“Art. 93. (...)

(...)

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.”

Em outras palavras, a mencionada proposta legislativa desrespeitou diretamente o art. 165, § 6º, da CF c/c art. 93, § 6º, da LOM; haja vista que a outorga generalizada de dinheiro público (a empreendedores não-contribuintes os quais não poderão compensar o incentivo fiscal com IPTU e ISS) não fora incluída no Projeto da LOA para o ano de 2012.

Sob a óptica da Responsabilidade Fiscal, toda lei ou ato o qual resulte em renúncia de receitas deverá ser acompanhada de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Além disso, o ato de renúncia fiscal necessita ainda estar autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais condicionamentos encontram-se, discriminados no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF). Eis a íntegra do artigo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Posto isto, senhor Presidente e senhores Vereadores, e ante ao completo desrespeito ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 154/2011, pelas razões acima declinadas e com fundamento no art.43, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

Micarla de Sousa

Prefeita

À Sua Excelência, o Senhor,

Vereador Edivan Martins

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Natal/RN

MENSAGEM Nº. 019/2012

Em, 10/01/2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município do Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 157/2011, aprovado na sessão plenária realizada no dia 14 do mês de dezembro passado, que “modifica a Lei nº 5.323/2001, de 28 de novembro de 2001, (Lei de Incentivo Fiscal — Djalma Maranhão) e dá outras providências”, na forma das razões adiante explicitadas.

Em razão de a Câmara Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões de Veto estão sendo publicadas no Diário Oficial do Município, na forma do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

A presente proposta visa alterar o § 2º do Art. 2º, da Lei Municipal nº 5.323/2001 (Lei de Incentivo Fiscal Djalma Maranhão). A redação originária da lei estatui o seguinte:

Redação originária:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. O aproveitamento dos certificados de incentivo obedece à seguinte proporção:

I) Doação — 100% (cem por cento);

II) Patrocínio — 80% (oitenta por cento);

III) Investimento — 30% (trinta por cento).”

A alteração contida neste processo legislativo retira a obrigatoriedade de contrapartida assumida pelos beneficiários, representada por uma das modalidades descritas no dispositivo acima transcrito. Pela nova redação, seria como se o empreendedor subsidiado não tivesse mais ônus perante o Poder Público Municipal. Para não deixar margem de dúvidas, transcrevo a modificação intentada neste projeto de lei:

Alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 157/2011:

“Art. 2º. (...) (...)

§ 2º. O empreendedor poderá solicitar a prorrogação do prazo de captação à Comissão Normativa, a qual avaliará o pedido e, a depender da justificativa apresentada, poderá estender o prazo em, no máximo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

Comparando a nova redação conferida pela presente proposição com aquela prevista no texto originário da lei, observa-se claramente que houve modificação substancial na lei originária, representada por uma alteração primordial para a efetivação da Lei Djalma Maranhão. Com alteração intentada, qualquer empreendedor ficaria desobrigado de promover doação, patrocínio ou investimentos para beneficiar o Município de Natal, prejudicando, por via de regra, a própria população de nossa Capital.

Notadamente, um aspecto importantíssimo precisa ser pontuado. O art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que estabeleceu princípios gerais de Direito, prescreve que a lei posterior revoga a norma anterior quando for incompatível com aquela. Esta é a chamada revogação tácita. Eis a íntegra do dispositivo da lei nacional:

“Art. 2º. (...).

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Dessa forma, a nova redação conferida pelo Projeto de Lei nº 157/2011, a qual altera as exigências a serem cumpridas pelos empreendedores subsidiados (previstas no § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.323/2011), revoga tacitamente o § 3º do art. 2º do mesmo diploma legal. Eis a literalidade do comentado §32º do art. 2º:

“Lei nº 5.323/2001 em vigor:

Art. 2º. (...) (...)

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I) Doação – a transferência total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades que vierem a constituir Bens Culturais Públicos, sem fins lucrativos, em que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, observando o limite de imposto devido;

II) Patrocínio – a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com ou sem fins lucrativas, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, observando o limite do imposto devido;

III) Investimentos – a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com vista a participação nos resultados financeiros, observando o limite do imposto devido.”

Em outras palavras, esse novo modelo proposto neste projeto de lei revoga tacitamente as obrigações e percentuais mínimos de investimentos, patrocínio e doação descritos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 5.323/2001 – deveres estes assumidos pelos empreendedores beneficiados. Caso vier a prevalecer a alteração proposta, seria como conceder dinheiro dos cofres públicos a particulares, sem que estes assumissem qualquer obrigação perante a sociedade e o Poder Público Municipal.

Reitere-se: a novel dicção retira as exigências mínimas a serem efetivadas pelos empresários subsidiados. Sem que se ordene o cumprimento de obrigações básicas por parte da iniciativa privada, o Município de Natal está entregando verba pública sem a imprescindível responsabilidade por parte do particular. Tais razões de interesse público seriam, por si só, motivo mais que plausível para vetar esta proposta legislativa.

Sobretudo, mesmo levando em consideração a boa intenção do legislador, toda esta proposição normativa, revoga tacitamente os encargos mínimos exigidos por parte dos empreendedores subsidiados retirando o poder de polícia da Administração Pública para fiscalizar as entidades privadas beneficiadas. Com essa perda de potestade, haverá uma inegável perda do poder de polícia da Prefeitura Municipal do Natal, no tocante à concessão de dinheiro público a particulares, bem como na perda de seu poder fiscalizador. De outro modo, o projeto legislativo em apreço provoca uma ingerência desproporcional na forma de gerenciar os recursos da Prefeitura, especialmente no pertinente aos recursos a serem transferidos a empreendedores beneficiados com subsídios. E tal dever implica em disposição da forma de gestão dos recursos angariados pelos órgãos municipais, através dos tributos desta Capital, impedindo a Municipalidade de fiscalizar tal dinheiro público.

Posto isto, senhor Presidente e senhores Vereadores, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 157/2011, pelas razões acima declinadas e com fundamento no art.43, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Natal

Atenciosamente,
Micarla de Sousa
Prefeita
À Sua Excelência, o Senhor,
Vereador Edivan Martins
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 046800/2011-40
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação – SME.
CONTRATADO: JAIR ARMANDO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA - CPF: 283.989.474-20
OBJETO: Aluguel do imóvel situado na Rua Lima e Silva, 1002, bairro Nazaré, onde funcionará o CMEI Raquel Maria Filgueira.
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, com Início em 01 de janeiro de 2012 e término dia 31 de dezembro de 2013.
VALOR MENSAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
PROJETO/ATIVIDADE: 2.185 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36 - 14 - FONTE DE RECURSO: 111
BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, inciso X.
ASSINATURAS:
José Walter da Fonseca – Contratante.
Jair Armando Manso Raimundo da Rocha – Contratado.
Natal, 02 de janeiro de 2012.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 043892/2011-14
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação – SME.
CONTRATADO: MARIA DE SOUSA PAIVA MORAIS - CPF: 413.338.024-04
OBJETO: Aluguel do imóvel situado na Rua Miramangue, s/n , bairro Planalto, onde funcionará a E.M. Profa. Tereza Satsuqui Aoki de Carvalho.
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, com Início em 01 de outubro de 2011 e término dia 30 de setembro de 2013.
VALOR MENSAL: R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais).
PROJETO/ATIVIDADE: 2.178 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36 - 14 - FONTE DE RECURSO: 111
BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, inciso X.
ASSINATURAS:
José Walter da Fonseca – Contratante.
Maria de Sousa Paiva Morais – Contratada.
Natal, 01 de setembro de 2011.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

JUNTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
PRESIDENTE : EDILSON TAVARES DE ARAUJO
SECRETÁRIA: MARIA DA PENHA SILVA
PAUTA DE JULGAMENTO
TORNO PÚBLICO, de ordem do Exmo. Sr. Presidente desta Junta de Instrução e Julgamento Administrativo, que da Pauta de Julgamento previsto para o dia: 18 de Janeiro de 2012, a partir das 10:30 horas, constam os seguintes processos:
Processo nº 2011.018617-0– HARMONY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Processo nº 2011.018615-4 – HARMONY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Processo nº 2011.027158-5 – JOAQUIM JOSE DE MEDEIROS FIHLO
Processo nº 2011.022261--4 – JOAO MARIA DA SILVA PROPAGANDA
Processo nº 2010.007898-7– DIOGENES APARECIDO DE AQUINO
Processo nº 2011.022195-2 – JOSE SOARES DA CAMARA JUNIOR
Processo nº 2011.011154-5– RODRIGO AGENOR DE OLIVEIRA BARROS
Processo nº 2011.023336-5 - MARTINS E CAMARA LTDA ME
Processo nº 2011.000632-6 – MARIA DE LOURDES SILVA DA VID
Processo nº 2010.026453-5– MARIA CLEIDE DE ARAUJO LOPES
Processo nº 2011.016169-0– BARBARO EMPREENDIMENTOS LTDA
Processo nº 2011.016170-4– BARBARO EMPREENDIMENTOS LTDA
Processo nº 2011.018307-4– MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERACAO LTDA
Processo nº 2011.005678-1– IMOBILIARIA LIMA D SOUZA LTDA
Processo nº 2011.019498-2– INNOVO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL ME
Processo nº 2010.015875-3– REAL SEGURANCA LTDA
.....

Nota: Para ciência das partes faz-se constar que os julgamentos não realizados na data aprazada, efetuar-se-ão nas sessões subseqüentes.

Secretaria da Junta de Instrução e Julgamento Administrativo, em Natal (RN), 18 de Janeiro de 2012.

MARIA DA PENHA SILVA

Secretária/ JUIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 085304/2011-10
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CONTRATADO: HELISOM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO – LTDA
ENDEREÇO: Rua Gal. Felinto Elísio, 100 – Ribeira, CEP 59.012-120
OBJETO: Locação de equipamento de som e iluminação para a Festa de Nossa Senhora dos Navegantes
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 23.695.025.2-636 – Fortalecimento do Fluxo Turístico
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
SUB-ELEMENTO DA DESPESA: 81 – locação, confecção e montagem de cenários, palcos, sonorização, tendas, cadeiras e desp. correlatas
VALOR: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) - FONTE 111
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, art. 1.
DATA DA ASSINATURA: 28/12/2011
ASSINATURAS:
TERTULIANO PINHEIRO – CONTRATANTE
HÉLIO FERREIRA SEGUNDO JÚNIOR – CONTRATADA

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 067662/2011-32
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CONTRATADO: PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA – EPP
ENDEREÇO: Av. Cajupiranga, 212 – Parque Industrial – CEP 59.020-020 – Parnamirim/RN
OBJETO: Locação de palco para o Réveillon 2011/2012
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 23.695.025.2-636 – Fortalecimento do Fluxo Turístico
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
SUB-ELEMENTO DA DESPESA: 81 – locação, confecção e montagem de cenários, palcos, sonorização, tendas, cadeiras e desp. correlatas
VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - FONTE 111
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, art. 1.
DATA DA ASSINATURA: 01/12/2011
ASSINATURAS:
TERTULIANO PINHEIRO – CONTRATANTE
CARLOS FREDERICO QUEIROZ N. DA SILVA – CONTRATADO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 076700/2011-48
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CONTRATADO: PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA – EPP
ENDEREÇO: Av. Cajupiranga, 212 – Parque Industrial – CEP 59.020-020 – Parnamirim/RN
OBJETO: Locação de palco para o Réveillon 2011/2012
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 23.695.025.2-636 – Fortalecimento do Fluxo Turístico

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
SUB-ELEMENTO DA DESPESA: 81 – locação, confecção e montagem de cenários, palcos, sonorização, tendas, cadeiras e desp. correlatas
VALOR: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - FONTE 111
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, art. 1.
DATA DA ASSINATURA: 18/11/2011
ASSINATURAS:
TERTULIANO PINHEIRO – CONTRATANTE
CARLOS FREDERICO QUEIROZ N. DA SILVA – CONTRATADO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 077035/2011-18
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CONTRATADO: PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA – EPP
ENDEREÇO: Av. Cajupiranga, 212 – Parque Industrial – CEP 59.020-020 – Parnamirim/RN
OBJETO: Locação de palco para o Réveillon 2011/2012
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 23.695.025.2-636 – Fortalecimento do Fluxo Turístico
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
SUB-ELEMENTO DA DESPESA: 81 – locação, confecção e montagem de cenários, palcos, sonorização, tendas, cadeiras e desp. correlatas
VALOR: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) - FONTE 111
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, art. 1.
DATA DA ASSINATURA: 18/11/2011
ASSINATURAS:
TERTULIANO PINHEIRO – CONTRATANTE
CARLOS FREDERICO QUEIROZ N. DA SILVA – CONTRATADO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº: 067892/2011-00
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CONTRATADO: HELISOM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO – LTDA
ENDEREÇO: Rua Gal. Felinto Elísio, 100 – Ribeira, CEP 59.012-120
OBJETO: Locação de equipamento de som e iluminação para o Réveillon 2011/2012
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 23.695.025.2-636 – Fortalecimento do Fluxo Turístico
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
SUB-ELEMENTO DA DESPESA: 81 – locação, confecção e montagem de cenários, palcos, sonorização, tendas, cadeiras e desp. correlatas
VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - FONTE 111
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, art. 1.
DATA DA ASSINATURA: 27/12/2011
ASSINATURAS:
TERTULIANO PINHEIRO – CONTRATANTE
HÉLIO FERREIRA SEGUNDO JÚNIOR – CONTRATADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAL E GOVERNANÇA SOLIDÁRIA

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 005/2010
Processo nº 079584/2011-19 – SERIG/PMN
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Relações Interinstitucionais e Governança Solidária – SERIG, CNPJ nº 05.459.694/0001-43
CONTRATADA: Maria Goreti Paiva de Silva - ME – CNPJ nº. 40.763.641/0001-12.
Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Relações Interinstitucionais e Governança Solidária - SERIG e a empresa Maria Goreti Paiva da Silva – ME por 12 (doze) meses.
Vigência: 1º de janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012
Valor: R\$ 41.724,00 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Dotação Orçamentária: Atividade: 04.122.001.2-031 – Manutenção e Funcionamento da SERIG; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Sub-Elemento: 78 – Locação de Veículos com Mão de Obra; Fonte: 111
Fundamento Legal: Art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93.
Assinaturas:
Luiz Almir Filgueiras Magalhães, Secretário Municipal de Relações Interinstitucionais e Governança Solidária e; Maria Goreti Paiva de Silva, responsável pela empresa Maria Goreti Paiva da Silva.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

LICENÇA AMBIENTAL
COMERCIAL MARANGUAPE LTDA, CNPJ: 01.625.371/0002-02, torna público, conforme a Resolução CONAMA nº. 237/97, que requereu à SEMURB em 08/08/2011, através do Proc. nº. 053635/2011-82, a Licença de Operação (LO), para o funcionamento de uma empresa de Distribuição de Material de Construção, situada na Rua Três Lagos, 399 - no bairro Lagoa Azul no Município de Natal/RN, ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de qualquer esclarecimento.

LICENÇA AMBIENTAL
PATRICIA FERREIRA SOARES ME, inscrita no CPF/CNPJ: 034237550001/97, torna público, conforme a resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 03/01/2012, através do Processo Administrativo Nº 00000.000322/2012-11, a Licença Ambiental de Operação (ou Instalação) para o funcionamento de um(a) Madeireira com área construída de 277 m² em um terreno de 700m², situado na Rua Henrique Dias, Igapó ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de quaisquer esclarecimentos.

LICENÇA AMBIENTAL
MAIRLO CÉSAR BEZERRA NUNES DE LACERDA., inscrito no CPF 751.116.164-20 torna público, conforme a resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 10/01/2012, através do Processo Administrativo Nº 076.144/2011-18, a Licença Ambiental de Instalação de uma Edificação Residencial Multifamiliar com 08 U.H., com área Construída de 395,54 m² em um terreno de 375,00 m², Localizado na Av. Poços de Caldas, 3051, Neópolis, Natal/RN., ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de quaisquer esclarecimentos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*PORTARIA Nº 001/2012-PGM NATAL, 09 DE JANEIRO DE 2012
O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 6º, da Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1991, e em consonância com a Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, RESOLVE:
DESIGNAR o Procurador RICARDO JOSÉ BEZERRA DE MELLO LOUREIRO AMORIM, matrícula nº 60.704-5, para substituir a Procuradora Cássia Bulhões de Souza, matrícula nº 13.007-9, Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, durante as suas férias referentes ao 1º e 2º períodos do exercício 2011/2012, de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de março de 2012.
Bruno Macedo Dantas
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
* Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 002/2012-PGM NATAL, 09 DE JANEIRO DE 2012
O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 6º, da Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1991, e em consonância com a Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, RESOLVE:
DESIGNAR o Procurador RAMIRO OLIVEIRA DO REGO BARROS, matrícula nº 60.703-7, para substituir a Procuradora Cristina Wanderley Fernandes, matrícula nº 12.880-5, Chefe da Procuradoria de Assistência Jurídica ao Cidadão durante as suas férias referentes ao 1º e 2º períodos do exercício 2011/2012, de 02 de janeiro de 2012 a 02 de março de 2012.
Bruno Macedo Dantas

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADITIVO Nº 05/2012-CGM
ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MÃO DE OBRA Nº 06/2010
A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, com sede na Rua Seridó, 355, Petrópolis, nesta capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.747/0013-87, código de endereçamento postal nº. 59.010-020, neste ato representada pela controladora, Edmara Claudia de Araujo Gadelha Fernandes, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 779.284.404-82, residente e domiciliada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa B & F Locação de Veículos e Turismo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.531.803/0001-26, com sede na Rua Jaguaribe, nº 16, sala 01, Cidade da Esperança, CEP 59071-040, Natal/RN, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Sócio-Administrador, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF nº 915.719.104-25 e RG nº 001.430.100 – SSP/RN, resolvem celebrar o quinto Aditivo ao Contrato nº. 06/2010 que versa sobre a Locação de 01 (um) automóvel com motorista devidamente habilitado, de acordo com as especificações e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24.025/2010, em consonância com o inciso II e §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de prorrogar por 90 (noventa) dias, o presente contrato, mediante a execução das seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA.

Altera-se a Cláusula Terceira do Contrato nº. 06/2010, referente ao prazo de vigência, que passará a ser da data de 1º de janeiro de 2012 até o dia 30 de março de 2012, prorrogação por 90 (noventa) dias, com base legal no inciso II e § 1º do art. 57da Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE
O extrato do presente aditivo será publicado no Diário Oficial do Município.
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente instrumento obriga as partes contratantes e aos seus sucessores, quando for o caso, que respondam pelo seu integral cumprimento, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Contrato nº. 06/2010 que não foram contempladas por este aditivo.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surtam seus efeitos legais pertinentes, com as testemunhas presenciais abaixo subscritas.

Natal/RN, 05 de janeiro de 2012.
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
CONTRATANTE: EDMARA CLAUDIA DE ARAÚJO GADELHA FERNANDES
B & F LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA.
CONTRATADA: WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA